



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Núcleo de Planejamento, Orçamento, Contratos e Compras

Nota de Esclarecimento - ARMBH/NPO

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em atendimento ao pedido de esclarecimento (SEI 35572152) realizado pela empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, frente ao Edital - Concorrência 01/2021 - para contratação de consultoria especializada para a elaboração do Plano de Segurança Hídrica da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PSH-RMBH) - Processo SEI: 2430.01.0000384/2021-14, esta Comissão Especial de Licitação informa que:

Questionamento: *"O Edital em epígrafe não prevê a participação de empresas associadas em Consórcio.*

Em prol do interesse público de concorrência ampla, com a participação de um maior número de empresas no certame, é necessário que seja permitida a participação de empresas em Consórcio.

O edital aborda um tema complexo, com uma equipe grande e com intensa qualificação. A concorrência certamente estará limitada a pouquíssimas empresas, caso não seja permitida a participação em consórcio. O que vai contra o princípio público da ampla concorrência. Para atender a demandas tão grandes e complexas, entendemos que é salutar e desejável a permissão da participação dos Consórcios de empresas. Vale lembrar que todos os editais similares dão abertura para a participação dos Consórcios.

Aguardamos um posicionamento dessa Comissão de Licitação."

Resposta: Sendo um produto técnico e regionalizado, o quadro mínimo de profissionais especialistas faz parte da temática específica a ser contratada, ou seja, do escopo de atuação de empresas especializadas em recursos hídricos. Neste caso, a formação de consórcios limita a ampla concorrência, pois reduz a possibilidade de empresas que, separadamente, poderiam executar o produto, fazendo com que o preço final da contratação seja mais alto diante das diversas empresas envolvidas.

Ressalta-se que a Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, Art. 3º, reza que as licitações observarão princípios de isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa, que devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, em que destacamos os da moralidade e da igualdade, onde a junção de empresas em consórcios poderia quebrar a possível igualdade entre os concorrentes. Ainda na mesma legislação supracitada, o Art. 33, diz que "Quando

permitida na licitação a participação de empresas em consórcio", denotando que a regra é a participação individual, e não o contrário.

Outro ponto relevante a ser destacado, trata da realização dos orçamentos que compuseram a formação de preços do Edital, em que empresas e instituições do mercado executaram orçamentos embasados exatamente no número de técnicos e especificações necessárias a execução dos produtos deste Edital.

Em observância ao Edital, informamos que as respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.

Comissão Especial de Licitação

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte



Documento assinado eletronicamente por **Diego Pessoa Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarice Gonçalves Santos do Vale, Servidor(a) Público(a)**, em 24/09/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane dos Remédios Dornelas, Servidora**, em 24/09/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fernandes Roberto Maia, Servidor**, em 24/09/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Barbosa de Vasconcelos, Servidor Público**, em 24/09/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35735675** e o código CRC **2E316647**.